Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional

Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial

Seção de Divulgação

56/2014

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal.

O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o <u>Provimento GP nº 03/2010</u>.

ARQUIVAMENTO

Cabimento

Representação do trabalhador em audiência. A escolha do representante não é faculdade do trabalhador, tendo em vista que o artigo 843, parágrafo 2º da CLT elenca, de forma precisa, as possibilidades legais. Recurso Ordinário a que se dá provimento para determinar o arquivamento da reclamação trabalhista. (TRT/SP - 00021093620135020006 - RO - Ac. 3ªT 20140996723 - Rel. Nelson Nazar - DOE 11/11/2014)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Empregador

Recurso ordinário da reclamada. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. A concessão da justiça gratuita nesta Justiça Especializada não se aplica, em princípio, à pessoa jurídica, uma vez que, o benefício se refere à parte cuja situação econômica não lhe permita custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família. (Inteligência da Súmula nº 6 do Egrégio TRT 2ª Região). (TRT/SP - 00014263120135020060 - RO - Ac. 2ªT 20141094685 - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 16/12/2014)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (LEGAL OU VOLUNTÁRIA)

Patronal

Contribuição sindical rural. Ônus da prova. Da autora é o ônus de produzir prova no sentido de que há qualquer atividade rural no imóvel em questão, capaz de atrair a incidência de contribuição sindical rural. (TRT/SP - 00031925320135020373 - RO - Ac. 1ªT 20141024172 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 18/11/2014)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por atos discriminatórios

Dispensa discriminatória. Portador de doença grave. Os art. 7º, I, da Constituição Federal, e art. 10, II, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, vedam a dispensa discriminatória e arbitrária de empregado portador de doença grave, no caso, hepatite crônica C. E o despedimento imotivado de empregado portador de doença grave reveste-se de presunção *juris tantum* de que decorreu de ato patronal discriminatório e arbitrário, a teor da Súmula 443 do TST. (TRT/SP - 00027530520135020062 - RO - Ac. 3ªT 20141065170 - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 28/11/2014)

Indenização por dano moral em geral

Hexaclorobenzeno. Contaminação. Responsabilidade civil ambiental objetiva. Trabalhador terceirizado que atuava na sede da tomadora, indústria química de

renome internacional, fechada em razão de danos ambientais por ela causados. Responsabilidade civil ambiental objetiva que dispensa a prova de culpa. Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 00002346320135020254 - RO - Ac. 17ªT 20141133281 - Rel. Flávio Villani Macêdo - DOE 19/12/2014)

Indenização por dano moral por doença ocupacional

Indenização. Doença profissional. Laudo técnico negativo. Nulidade O Laudo Pericial produzido em juízo, em seu aspecto estrutural, está provido dos elementos fundamentais ao escopo dos presentes autos, contendo descrição do local de trabalho; descrição das atividades desenvolvidas; avaliação técnica; avaliação médica; análise da capacidade laborativa, bem como a conclusão. Sem nulidades, portanto. À míngua de comprovação de incapacidade laboral e de qualquer dano ou sequela decorrente de lesão ocasionada no período de prestação de serviços em favor da ré, não há cogitar-se das vindicadas indenizações por danos morais e materiais, razão pela qual se mantém o bem proferido julgado vergastado. Apelo do autor improvido (TRT/SP - 00023412220135020435 - RO - Ac. 2ªT 20141033589 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 24/11/2014)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Prazo

Embargos de terceiro. Terceiro menor. Ciência da penhora. Prazo para interposição de embargos. não há como se atribuir vício à intimação. Tanto que a mesma constituiu advogado e interpôs os Embargos. Todavia, há que se atentar ao disposto no artigo 1.058 do Código de Processo Civil. O artigo 1.048 do CPC dispõe que: Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. O menor, ora embargante, é terceiro em relação aos autos. Aplicar-se-lhe, por analogia, o artigo 884 da CLT, e, por consequência, os regramentos atinentes aos Embargos à Execução, ofende o devido processo legal. Não se pode atribuir interpretação extensiva ao dispositivo em prejuízo do embargante e seu direito fundamental à moradia. Portanto, reconheço a tempestividade dos embargos de terceiro opostos e determino a devolução dos autos à Vara de origem para que seja apreciado o mérito, para evitar a supressão de instância. (TRT/SP - 00009843420145020447 - AP - Ac. 14^aT 20140948818 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 03/11/2014)

Precatória. Juízo competente

Agravo de Petição. Embargos de Terceiro. Execução por carta precatória. Incompetência do juízo deprecado. Nos embargos de terceiro compete ao juízo deprecado decidir apenas sobre vícios ou irregularidades de atos por ele próprio praticados. Questões alegadas pelas partes que dizem do mérito da execução, que só ao juízo deprecante cabe decidir. (TRT/SP - 00017883720125020361 - AP - Ac. 11ªT 20141051790 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 27/11/2014)

EXECUÇÃO

Honorários

Honorários periciais. Fase de execução. Sucumbência. Os encargos com honorários de Perito na fase executória devem ser suportados pela parte vencida na ação, mormente quando a perícia é determinada pelo Juiz que, diante de

controvérsia e discrepância entre os cálculos dos litigantes, não tem elementos seguros para decidir desde logo por um ou por outro. Os encargos gerados pelo processo executório, principalmente estes para a liquidação de verbas que de há muito deveria o trabalhador ter percebido, pertencem à executada, efetiva responsável pela instalação do processo executório, cujo objeto é apurar o montante por ela devido, razão porque sempre será sucumbente nessa fase, em pouco importando se na realização dos cálculos tenha ela se aproximado mais do montante final apurado pelo Perito, vez que a sentença de liquidação sempre será proferida em favor do exequente. Agravo a que se nega provimento impondo à executada suporte 0 total dos honorários periciais." 00017422520125020401 - AP - Ac. 10^aT 20141060004 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 27/11/2014)

Legitimação passiva. Em geral

Terceirização. Ilegitimidade passiva. A Recorrente renova a arquição de ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da demanda, sob o fundamento de que a Reclamante nunca teve qualquer relação jurídica com a Ré. O relevante para a manutenção de determinada parte no processo é a pertinência subjetiva com o objeto demandado, hipótese verificada na presente lide. Nos termos da inicial, a Autora teria prestado serviços para a Recorrente, por intermédio da primeira Reclamada. Como beneficiária da mão de obra da Reclamante, justificase a inclusão da Recorrente no polo passivo da demanda. A pertinência subjetiva não se confunde com a procedência ou não da alegação. Somente mediante análise do mérito da pretensão poder-se-á concluir ou não pela procedência da alegação. Rejeito arquição. em caráter preliminar. а 00025466320135020431 - RO - Ac. 14aT 20140947730 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 06/11/2014)

Penhora. Em geral

Efetividade da execução e menor onerosidade. O princípio da menor onerosidade, insculpido no art. 620 do CPC, somente se aplica nesta Justiça Laboral se não infringir o princípio da efetividade, inclusive porque a execução é efetuada no interesse do credor e não do devedor, consoante art. 612 do CPC. (TRT/SP - 00005036920105020008 - AP - Ac. 5ªT 20141095223 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 12/12/2014)

Penhora. Requisitos

Hipoteca judiciária. Possibilidade. Função. Prevista no artigo 466 do Código de Processo Civil, a hipoteca judiciária constitui efeito secundário da decisão condenatória, na medida em que impõe a oneração de bens móveis e imóveis pertencentes à parte vencida com o único intuito de garantir a eficácia das decisões judiciais. A sua função primeira é a garantia da futura execução da sentença condenatória e, por via transversa, evita a utilização desnecessária de várias medidas recursais que, além de onerosas, prolongam-se no tempo. (TRT/SP - 00013495420125020384 - RO - Ac. 4ªT 20141023095 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 28/11/2014)

Recurso

Agravo de petição. Inaplicabilidade do art. 893, parágrafo 1º, da CLT. Conhece-se do recurso interposto, já que, à vista da longa duração da execução, bem assim da inexistência de bens, quer de titularidade da executada, quer de seus sócios, o

indeferimento de alternativa plausível à satisfação do crédito do autor não há de ser entendida como mera decisão interlocutória. (TRT/SP - 01403001819945020074 - AP - Ac. 5ªT 20141095134 - Rel. Leila Aparecida Chevtchuk De Oliveira - DOE 12/12/2014)

HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Pedido de demissão

Pedido de demissão efetuado para discussão de motivo subjetivo do emprego. Desnecessidade de homologação. O sistema jurídico não permite confundir pedido de demissão com rescisão indireta, uma vez que o primeiro diz respeito à prática do direito poder de deixar o emprego mediante comunicação de aviso prévio ao empregador. Ainda que venha ocultar motivos subjetivos, o pedido de demissão não permite sua discussão em juízo. (TRT/SP - 00030505020135020017 - RO - Ac. 13ªT 20140991691 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 11/11/2014)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Enquadramento oficial. Requisito

Insalubridade. Configuração para fins de concessão do adicional. Diante da constatação da insalubridade por meio de laudo pericial, do devido enquadramento da atividade realizada pelo autor na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, e da falha no fornecimento dos EPI's comprovada nos autos, especialmente do "creme protetivo", faz jus o reclamante ao respectivo adicional. Apelo da ré improvido. (TRT/SP - 00016085920135020434 - RO - Ac. 3ªT 20141020002 - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DOE 17/11/2014)

Adicional de insalubridade. Exposição a agentes biológicos. Lixo Urbano. Anexo 14 da NR-15. O reclamante laborava para empresa que presta servico de limpeza pública urbana e tem como objetivo efetuar a limpeza de logradouros públicos por meios diversos, executando atividades de varrição, capinação, remoção de terra e entulho, pintura de guias, raspa de cartazes em postes. O contexto ora analisado permite enquadrar a atividade obreira no anexo 14, da NR 15, ou seja, atividade insalubridade devido contato agentes biológicos ao com máximo);mencionada atividade desenvolvida pelo reclamante equipara-se à coleta e industrialização do lixo urbano. Caracterizada insalubridade. (TRT/SP 00005786920125020063 - RO - Ac. 11°T 20141053644 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DOE 27/11/2014)

Periculosidade

Adicional de Periculosidade. Pagamento proporcional ao tempo de exposição. Impossibilidade. Aplicação da Súmula n. 361 do C. TST. O art. 2º, II, do Decreto-Lei 93.412/86, extrapolou a competência ao limitar o direito ao adicional de periculosidade ao tempo despendido. A Lei 7.369/85, que instituiu o benefício, vigente à época do contrato de trabalho do reclamante, determinava o pagamento do adicional de forma integral, sem qualquer ressalva. Pela mesma lógica, não pode prevalecer o instrumento normativo que previu o pagamento proporcional do adicional de periculosidade, pois o referido adicional diz respeito à aplicação de norma de ordem pública. Nesse sentido a Súmula 361 do C. TST. Assim sendo, correta a decisão de origem que determinou o pagamento das diferenças do adicional de periculosidade e reflexos nas demais verbas. (TRT/SP

00004415920135020255 - RO - Ac. 11^aT <u>20141053814</u> - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DOE 27/11/2014)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

Litigância de má-fé. Inteligência do Art. 17, ii, do CPC. A ré foi corretamente condenada por litigância de má-fé, em multa no importe de 1% e indenização de 20% do valor da causa, pelo abuso do direito de defesa, ao faltar com a verdade, diante da incoerência entre sua postura em audiência, ao reconhecer ser devedora dos títulos pleiteados, e os termos da defesa apresentada, ao requerer a extinção do feito em razão de ínfima quantia paga ao autor a título rescisório, mediante acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia. O direito constitucional de defesa não é ilimitado, constituindo obrigação e dever das partes proceder com lealdade, ética e boa-fé, princípio esse que não foi observado pela ora recorrente, pelo que seu recurso não merece provimento no particular. (TRT/SP - 00029967620135020052 - RO - Ac. 3ªT 20141001687 - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DOE 11/11/2014)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

Acidente de trabalho. Terceirização. Responsabilidade solidária da tomadora. Na intermediação de mão de obra a responsabilidade solidária da tomadora, em face de acidente de trabalho ocorrido em suas dependências, é expressão de sua culpa originária, concomitante a da prestadora dos serviços, pela omissão de manter local de trabalho seguro, à proteção da higidez física e mental de qualquer trabalhador, empregado ou terceirizado, consoante arts. 932, inciso III e 942 do Código Civil. No que se distingue de sua responsabilidade subsidiária ou secundária, pela culpa *in vigilando* e *in eligendo*, nos inadimplemento das verbas contratuais pela empregadora (TRT/SP - 00007510520125020254 - RO - Ac. 15ªT 20140974215 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 11/11/2014)

Obrigações de caráter personalíssimo. Multas legais. Condenação subsidiária. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal integrantes do contrato de trabalho, uma vez que a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho confere ao tomador dos serviços a obrigação de responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas ao trabalhador, sem qualquer ressalva ou exceção em relação à condenação. A propósito, a nova redação conferida à citada Súmula (TST, Súmula 331, VI). (TRT/SP - 00029742520135020373 - RO - Ac. 8ªT 20141046044 - Rel. Silvia Terezinha de Almeida Prado - DOE 26/11/2014)

MULTA

Cabimento e limites

Princípio da boa fé objetiva. O novo Código Civil adotou como um de seus princípios vetores, o da eticidade, que diz respeito ao princípio da boa fé objetiva. Essa, também denominada boa-fé lealdade, apresenta-se como definidora de regras de conduta. Tutelam-se aqueles que numa relação jurídica acreditam que a outra parte procederá conforme os padrões de conduta exigíveis. Prestigia-se a lealdade e a confiança entre os contratantes, que devem pautar seu

comportamento por tal padrão ético objetivo, atuando segundo o que se espera de cada um, em respeito a deveres implícitos a todo negócio jurídico bilateral. Empresa que paga parcelas de acordo antes da data de vencimento mas o faz por meio de depósito judicial, diferentemente do que acordado pelas partes, não deve arcar com cláusula penal. Inteligência dos artigos 329, 330 e 394 do Código Civil. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00006229720125020060 - AP - Ac. 17ªT 20141133311 - Rel. Flávio Villani Macêdo - DOE 19/12/2014)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Objeto

Cláusula convencional que estipula 45 dias de aviso prévio. Lei nº 12.506/2011. A cláusula 32ª, da convenção coletiva 2012/2013, do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transportes Rodoviários e Anexos do Grande ABC, estabelece que para empregados maiores de 45 anos, que contem com mais de 5 anos de efetivo serviço ao mesmo empregador e que não estejam recebendo benefício previdenciário de aposentadoria, 45 dias de aviso prévio. O parágrafo único dispõe que "Ficam garantidas as vantagens adicionais contidas na Lei 12.506 de 11/10/2011 que estabeleceu o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço na razão de 3 dias trabalhados até o limite de 60 dias". A interpretação do dispositivo deve ser no sentido de que a norma convencional garante, no mínimo, 45 dias para o caso previsto, aplicando-se o conteúdo da Lei nº 12.506/2011 quando o computo dos dias por esta for mais benéfica. (TRT/SP - 00006048420135020434 - RO - Ac. 14ªT 20140947870 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 03/11/2014)

NORMA JURÍDICA

Retroatividade

O princípio da segurança jurídica e da irretroatividade de leis (CF, art. 5°, XXXVI; LICC, art. 6°) também se aplica às alterações jurisprudenciais, a fim de que as partes não sejam colhidas de surpresa quando da mudança de entendimento pelos Tribunais Superiores. (TRT/SP - 00001277620145020062 - RO - Ac. 16°T 20141048896 - Rel. Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro - DOE 02/12/2014)

NULIDADE PROCESSUAL

Argüição. Oportunidade

A nulidade deve ser arguida na primeira oportunidade que a parte prejudicada tiver para se manifestar nos autos, a teor do art. 795 da CLT. (TRT/SP - 00019106620135020021 - RO - Ac. 4^aT 20140940760 - Rel. Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro - DOE 31/10/2014)

Cerceamento de defesa

Atraso de dois minutos à Audiência. Confissão Ficta. Cerceamento de Defesa. Configuração. Constitui cerceamento de defesa a aplicação de confissão ficta ao reclamante que compareceu à audiência de instrução com atraso de apenas dois minutos. A intolerância a tão ínfimo atraso acaba por frustrar o próprio objetivo do processo, qual seja, a efetiva prestação jurisdicional embasada na ampla produção probatória e formação do contraditório, com consequente violação à garantia constitucional inserta no art. 5°, LV, da Constituição Federal. Nulidade

reconhecida. (TRT/SP - 00017321820135020442 - RO - Ac. 3ªT <u>20141085643</u> - Rel. Nelson Nazar - DOE 10/12/2014)

PETIÇÃO INICIAL

Inépcia

Inépcia da exordial. Alega a Recorrente que a petição inicial é inepta, pois o Recorrido não cumpre a jornada alegada na exordial. Não procede a argumentação. O artigo 295 complementa o artigo 840 da CLT. O artigo 295 advém da teoria geral do processo, sendo aplicável ao trabalhista, ao civil, ao tributário, etc. Isso porque, suas disposições buscam, entre inúmeros outros objetivos, viabilizar a correta aplicação do direito, permitindo ao julgador aferir a verdadeira pretensão do autor, de modo a examinar o feito nos termos dos artigos 128 e 460 do CPC. Por sua vez, o artigo 295 do CPC está intimamente conectado ao princípio do devido processo legal, pois permite à parte adversa se defender exatamente do que em juízo foi requerido. A desobediência ao indigitado dispositivo legal acarreta a dificuldade de defesa, ou, até mesmo, sua impossibilidade, o que não ocorreu in casu. O Reclamante indica a condenação pretendida, decorrente do direito tido por violado. Embora singela, a exposição dos motivos caracterizadores do direito vindicado pelo Recorrido viabilizou a defesa da Recorrente. Por sua vez. a teoria da substanciação deve harmonizar-se com o processo trabalhista, que não apresenta o grau de formalismo próprio do processo civil, inclusive pela possibilidade do jus postulandi. Ademais, a questão refere-se ao mérito da demanda, não acarretando a inépcia da inicial. Portanto, rejeita-se. (TRT/SP - 00021374820135020444 - RO - Ac. 14aT 20140947838 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 03/11/2014)

PRESCRIÇÃO

Prazo

Prescrição total. Benefício convencional. Plano de saúde. Inaplicabilidade. Sendo o plano de saúde benefício cuja origem é a negociação coletiva, não se aplica a prescrição total, já que a estipulação não possui origem no contrato de trabalho individual de trabalho. As previsões estabelecidas por norma coletiva não estão sujeitas à prescrição decorrente da alteração do pactuado. Muito ao reverso, todos os benefícios de normas coletivas se regem por princípio próprio ao Direito Coletivo, que é o princípio da temporalidade, o que atinge diretamente a existência do direito e não da pretensão. Nesta esteira, a invocação da OJ 375 da SDI-1 do C. TST, verbete que trata da inexistência de suspensão da prescrição pela aposentadoria por invalidez, torna-se impertinente. Bem por isso, reformo o julgado de primeiro grau, afastando a prescrição aplicada em relação ao pleito de restabelecimento e manutenção do plano de saúde com sua extinção, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Recurso a que se dá provimento no item. (TRT/SP - 00006125120125020481 - RO - Ac. 9ªT 20141007812 - Rel. Bianca Bastos - DOE 18/11/2014)

PROCESSO

Subsidiário do trabalhista

Execução trabalhista. Parcelamento da dívida. Art. 745-A do CPC. Aplicabilidade. Aplicável à execução trabalhista o parcelamento da dívida nos moldes do art. 745-A do CPC, por não gerar prejuízos ao credor, mas, pelo contrário, viabilizar a quitação, em curto prazo, além de conferir ao devedor a possibilidade de ser

executado pelo modo menos gravoso, em observância ao disposto no art. 620 do CPC. Agravo de petição provido parcialmente. (TRT/SP - 00016470720125020203 - AP - Ac. 3ªT 20141065243 - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 28/11/2014)

PROVA

Relação de emprego

Ao negar a qualidade de empregado do autor, sustentando que o mesmo era sóciocooperado, a reclamada chamou em sua direção o ônus probatório, a teor do disposto nos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Resta indiscutível que a cooperativa atuava como simples intermediadora de mão de obra, utilizando-se as reclamadas da regra do art. 442 do texto consolidado de forma distorcida a fim de fraudar a lei trabalhista. Vínculo de emprego reconhecido. (TRT/SP - 00010162120135020044 - RO - Ac. 13ªT 20140938910 - Rel. Tânia Bizarro Quirino de Morais - DOE 30/10/2014)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Representante comercial

Vínculo de emprego. Representante comercial. A liberdade no cumprimento de horários, a remuneração por meio de comissões, a ausência de um comando direto e efetivo, a inexistência de cobranças de metas caracteriza a autonomia na prestação de serviços nos termos da Lei nº 4.886/65, em oposição à subordinação jurídica, elemento essencial à caracterização do vínculo de emprego, nos moldes do artigo 3º da CLT. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00021247820135020402 - RO - Ac. 8ªT 20141015556 - Rel. Silvia Terezinha de Almeida Prado - DOE 17/11/2014)

REVELIA

Advogado presente

Da aplicação das penas de revelia e confissão à reclamada, em face da ausência do preposto: A presença do advogado devidamente constituído, não é capaz de afastar a aplicação das penas de revelia e confissão à reclamada, quando o preposto não se fez presente na audiência designada. Exegese dos artigos 843 e 844 da septuagenária CLT e bem posta Súmula 122 do Colendo TST. Recurso ordinário da reclamada não provido. (TRT/SP - 00021375420115020012 - RO - Ac. 11ªT 20140986078 - Rel. Ricardo Verta Luduvice - DOE 11/11/2014)

SALÁRIO (EM GERAL)

Funções simultâneas

Adicional de acúmulo de função. O empregado é contratado para colaborar no empreendimento, podendo fazer várias tarefas, desde que compatíveis com as atribuições do que foi contratado. Normalmente o empregado é remunerado pela unidade de tempo mês e não por tarefa. Seu salário mensal serve para o pagamento de toda a prestação de serviço no mês ao empregador. Na legislação brasileira não existe direito a remuneração pelo exercício de cada função. Tendo sido estipulado o salário do empregado, observado o salário mínimo ou o piso salarial da categoria, não é devido adicional por acúmulo de função. (TRT/SP - 00004846320135020362 - RO - Ac. 18ªT 20140994127 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 10/11/2014)

Adicional por acúmulo de função - Inexistência de previsão legal. Diante do silêncio da norma trabalhista, o pagamento das diferenças salariais pretendidas só caberia na hipótese de o adicional por acúmulo de função encontrar-se previsto em norma coletiva, ou na existência de quadro de carreira organizado. (TRT/SP - 00001534020135020311 - RO - Ac. 17ªT 20140963361 - Rel. Susete Mendes Barbosa de Azevedo - DOE 31/10/2014)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Nulidade

Embargos de declaração. Negativa de prestação jurisdicional. Reconhecimento. O efeito devolutivo amplo se refere à devolução em profundidade (fundamentos da decisão) e não à devolução em extensão. A Turma Regional não pode suprir a omissão constatada e reconhecida na decisão dos embargos, porquanto ensejaria supressão de instância. Por tais razões, impõe se a declaração de nulidade da R. Sentença de embargos de declaração com a determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que haja manifestação expressa do MM. Juízo *a quo* quanto as questões suscitadas. Preliminar acolhida. (TRT/SP - 00617006920095020037 - RO - Ac. 13^aT 20140991780 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 11/11/2014)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Salário

Sexta parte. Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP (autarquia do estado de São Paulo). Devida. Em harmonia à Súmula nº 04 do TRT da Segunda Região, o artigo 129 da Constituição do estado de São Paulo, ao conferir o direito à sexta parte dos vencimentos integrais ao servidor público estadual, não fez distinção distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas. Recurso ordinário patronal a que se nega provimento. (TRT/SP - 00003671120145020080 - RO - Ac. 2ªT 20141093999 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 16/12/2014)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

Contribuições assistenciais. Não comprovada a existência de empregados da recorrida, filiados ao sindicato, indevida a contribuição assistencial postulada. (TRT/SP - 00012286320125020501 - RO - Ac. 2ªT 20141094677 - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 16/12/2014)

Desconto indevido: A cobrança indiscriminada na contribuição assistencial fere a Constituição Federal de 1988 que assegura a liberdade de associação, bem como o artigo 545 da CLT que condiciona o desconto em folha de pagamento à autorização do empregado. (TRT/SP - 00032513320135020020 - RO - Ac. 11^aT 20140986256 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 11/11/2014)

Representação da categoria e individual. Substituição processual

Sindicato da categoria profissional. Substituição processual. Cabimento. Inteligência do art. 8°, III, da Constituição Federal e do art. 81, III, da Lei n. 8.078/90. Cancelamento do antigo Enunciado 310 do Tribunal Superior do Trabalho. A legitimidade ativa do Sindicato para agir na qualidade de substituto processual em defesa de interesses coletivos decorre de previsão constitucional

(art. 8°, III da Constituição da República). Tal entendimento foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal e acabou por levar ao cancelamento do Enunciado 310 (Res. 119/2003). As normas constitucionais devem ser interpretadas em consonância com o art. 81, inciso III, da Lei n. 8.078, de 11/9/1990, que define interesses ou direitos individuais homogêneos como aqueles decorrentes de origem comum. Hipótese aqui configurada. Recurso Ordinário do réu a que se nega provimento. (TRT/SP - 00010585520135020049 - RO - Ac. 11ªT 20141051498 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 27/11/2014)

TESTEMUNHA

Impedida ou suspeita. Informante

Testemunha. Cunhado da parte autora. Impedimento. Ocorrência. O cunhado é parente por afinidade em segundo grau na linha colateral (artigos 1.592, 1.593 e 1.594 do Código Civil de 2002). A afinidade decorre do casamento ou união estável, nos termos do artigo 1.595, § 1º, do diploma civil. Nesse prisma, o vínculo de parentesco por afinidade em segundo grau na linha colateral existente entre a testemunha e a segunda reclamante evidencia o impedimento desta para depor, ex vi dos artigos 829 da CLT e 405, § 2º, inciso I, do subsidiário (CLT, artigo 769) CPC. Decorre da lei a vedação à colhida de suas declarações como testemunha. Recurso ordinário improvido. (TRT/SP - 00008096820145020373 - RO - Ac. 11ªT 20141052052 - Rel. Ricardo Verta Luduvice - DOE 27/11/2014)

TUTELA ANTECIPADA

Geral

Tutela inibitória. É um instituto que visa coibir a prática de ilícito futuro e danoso em situações concretas e tem como base legal o art. 5º, XXXV da CF/88, que traz o princípio da inafastabilidade da jurisdição, já que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Além disso, os artigos 461 do CPC e 84 do CPC, que tratam da obrigação de fazer ou não fazer, autorizam o Magistrado a determinar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento da tutela específica ou obtenção do resultado prático equivalente. E não existindo indícios de que a empregadora adotará retaliações pelo fato de a reclamante ter ajuizado reclamação trabalhista, estando ainda ativo o seu contrato de trabalho, não é cabível a tutela inibitória, já que se aplica a situações concretas, mas não hipotéticas. (TRT/SP - 00023869620135020444 - RO - Ac. 5ªT 20141095878 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 12/12/2014)